

PARECER Nº 2/2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1320/2012, que "Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidade especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação".

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, que *Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.*

Segundo a proposição, o objetivo primordial é garantir que o aluno com necessidade especial tenha a oportunidade de ser matriculado e colocado em sala de aula com base na sua respectiva capacidade mental e não de acordo com a sua faixa etária.

Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente proposição é cumprir o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que assegura a integração nas escolas, de acordo com as peculiaridades da clientela de educação especial.

O próprio autor da proposição apresentou seis emendas ao texto original, especificando os alunos com necessidades especiais contemplados, bem como estabelecendo que o Governo do Distrito Federal deverá instituir os Centros Especializados de Educação Básica e garantir o acréscimo de 10% em livros em áudio.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado, incorporando no texto a totalidade das emendas apresentadas.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição assegura ao aluno com necessidade especial a oportunidade de ser matriculado e colocado em sala de aula com bases na sua respectiva capacidade mental e não de acordo com a sua faixa etária.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1320 / 2012
FOLHA 15 RUBRICA 

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara***

Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

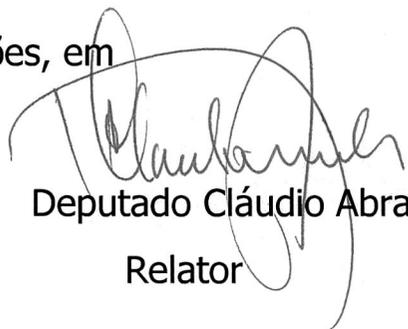
Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.320/2012 no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator